



Aprovado por unanimidade  
EM 04/08/2025

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete do Prefeito**

PROTÓCOLO GERAL 186/2025  
Data: 02/07/2025 - Horário: 10:41  
Legislativo - PL 5/2025



**OFÍCIO Nº 115/2025/GAB/PMEC**

Eldorado do Carajás/PA, 25 de junho de 2025.

Ao Exmo. Senhor

**JENEAN DOS REIS ARAÚJO - PDT**

Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás-PA

Rua Oziel Carneiro, nº 37, Km 02, CEP.: 68.524-000

Exmo. Senhor Presidente;

Com as honrarias de costume, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 05 de 25 de junho de 2025, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.", **com pedido de dispensa dos interstícios regimentais**, nos termos do art. 77 da Resolução nº 001, de 31 de maio de 1994 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás).

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**WAGNE COSTA MACHADO – MDB**  
Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 25 DE JUNHO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República."

Como de conhecimento desta Casa Legislativa, o Poder Executivo na execução de suas atribuições e na implementação das políticas públicas se depara com situações excepcionais e imediatas que demandam a elevação sazonal do quantitativo de pessoal, exigindo a contratação de pessoal por prazo determinado para dar solução à ação necessitada.

Em relação de necessidade pontual e possibilidade é assegurada na ressalva Constitucional estampada no inciso IX do art. 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Tais contratações, quando necessárias, serão precedidas das devidas motivações e demonstrações da real necessidade, em observância dos princípios estampados no caput do dispositivo constitucional acima exposto.





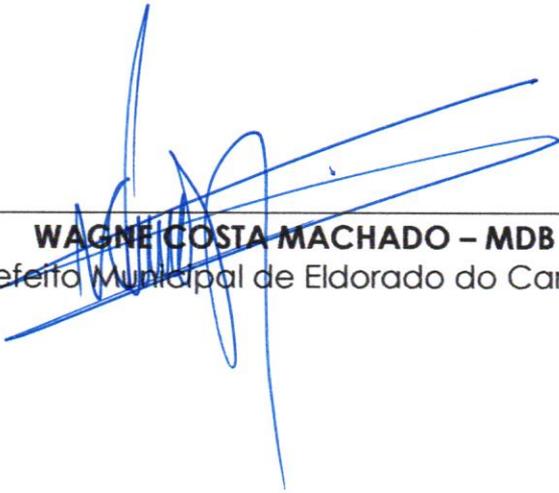
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete do Prefeito**

Pelo exposto, esperamos poder contar com a anuência dos Excelentíssimos Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, e **pedimos a dispensa dos interstícios regimentais**, para que desta forma sejam assegurados o regular funcionamento da máquina pública e a garantia da execução das políticas públicas imprescindíveis à sociedade do Município de Eldorado do Carajás.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Eldorado do Carajás, Pará, aos 25 de junho de 2025; 45º da Fundação e 34º da Emancipação.



---

**WAGNE COSTA MACHADO – MDB**  
Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI Nº 05, 25 DE JUNHO DE 2025.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMO Sr. WAGNE COSTA MACHADO**, no uso de suas atribuições e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração pública direta do Poder Executivo, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

- I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete do Prefeito**

a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IV – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;

V - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo;

§ 1º consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, limpeza urbana e obras, saneamento, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente.

§ 2º É vedada a contratação temporária para os casos de afastamento voluntário incentivado de servidores efetivos, salvo situações dispostas no Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 3º A seleção do pessoal contratado na forma desta Lei será feita mediante prévio processo seletivo simplificado, na forma do regulamento e edital, obedecendo os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. Fica dispensada a realização de processo seletivo simplificado quando a contratação se der em virtude dos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância de vigência pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de Administração, para controle do cumprimento do disposto nesta



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

Art. 9º É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo para atender às necessidades da saúde, educação, limpeza urbana e assistência social.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de



**ELDORADO  
DO CARAJÁS**  
PREFEITURA  
UM GOVERNO PARA TODOS!

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA  
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte  
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000  
Eldorado do Carajás/PA.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete do Prefeito**

trinta dias, assegurada a ampla defesa, podendo o referido prazo ser prorrogado mediante justificativa.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado; ou

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput*, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 13 As contratações temporárias serão feitas mediante prévia motivação e demonstração da sua efetiva necessidade, do quantitativo de pessoal necessário e da vigência necessária para resolução da causa motivadora.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei nº 463, de 08 de janeiro de 2021.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 25 de junho de 2025; 45º da Fundação e 34º da Emancipação.

**WAGNE COSTA MACHADO – MDB**

Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás



**ELDORADO  
DO CARAJÁS**  
PREFEITURA  
UM GOVERNO PARA TODOS!

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA  
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte  
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000  
Eldorado do Carajás/PA.